



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Suprimam-se as alterações ao art. 203 da Constituição, propostas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se os arts. 40, 41 e 42 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao elevar a assistência social a um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, juntamente com a saúde e a previdência social, garantiu proteção não contributiva a idosos e pessoas com deficiência que não possuam condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, mediante o pagamento de um salário mínimo mensal (art. 203, inciso V, CF/88).

Na regulamentação do dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 1993, estabeleceu critérios básicos para concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com o limite de renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo; a idade para o idoso fazer jus ao benefício assistencial; a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

definição de pessoa com deficiência e de grupo familiar, entre outros aspectos tratados nos arts. 20, 21 e 21-A da referida Lei.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 8.742, de 1993, o Parlamento tem dedicado especial atenção a diversos aspectos que possam contribuir para o aperfeiçoamento do texto legislativo e consequente melhoria das condições de vida dos segmentos populacionais beneficiados pelo BPC, entre as quais merecem destaque: a redução da idade para que o idoso possa ser elegível ao benefício, que passou de 70 para 65 anos; a mudança no conceito de deficiência, para adequá-la aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional; o conceito de grupo familiar; a possibilidade de suspensão e não interrupção do benefício, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada; a exclusão de rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e estágio de aprendizagem do cálculo da renda *per capita* familiar; a possibilidade de o aprendiz com deficiência acumular os rendimentos da aprendizagem com o recebimento do BPC por dois anos; a possibilidade de consideração de outros aspectos que demonstrem a vulnerabilidade do solicitante do amparo assistencial, entre outras medidas.

Todavia, tais conquistas legislativas, que refletem as demandas da sociedade em prol de pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, encontram-se ameaçadas pelo texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que propõe expressivo retrocesso no que tange ao benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição.

Considera-se inadmissível o retrocesso legislativo em uma política pública que atualmente garante o mínimo de dignidade a 4.700.000 pessoas que, no dia a dia, enfrentam dificuldades de acesso a direitos básicos de cidadania, como o direito à alimentação e ao trabalho. Especialmente, não se pode aceitar que o Governo Federal constitucionalize medidas, antes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratadas em lei ordinária, que restrinjam sobremaneira o acesso de idosos e pessoas com deficiência a um amparo de caráter constitucional que, nos últimos vinte e cinco anos, contribuiu para minorar as condições de vida extremamente desfavoráveis com que esses coletivos diuturnamente se deparam.

Ademais, há de se ponderar sobre a opção governamental de tratar, no âmbito de uma proposta de reforma da previdência abrangente e complexa, de uma política pública que em nada se assemelha à previdência social, tendo em vista seu caráter não contributivo e direcionado às pessoas socialmente mais vulneráveis.

Convictos da total inadequação e da injustiça das alterações apresentadas na PEC nº 6, de 2019, em relação ao Benefício de Prestação Continuada previsto no inciso V do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 1993, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, que visa a supressão das mudanças propostas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

--	--	--